



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.807 - RS (2010/0222449-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO RENATO DE CASTRO
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou não restar comprovado o exercício de atividade laboral com exposição a agentes prejudiciais a saúde. A reforma do julgado, como pretendido, demandaria o exame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.807 - RS (2010/0222449-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RENATO DE CASTRO contra a decisão monocrática de fls. 323/326, de lavara do Min. Marco Aurélio Bellizze, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ZELADOR. CASO EM QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante alega, nesta oportunidade, que "*não há na espécie reexame de prova a ser feito, mas mera apuração da existência da infração de um princípio probatório, onde se conclui, a extrema injustiça realizada pelo v. acórdão ao valorar a prova material sem adequação à legislação previdenciária, mormente art. 57, §5º da Lei 8.213/94 e Enunciado 198 Súmula do extinto TFR*" (fl. 333).

Argumenta, também, que "*é inadmissível a descaracterização das condições insalubres das atividades do autor, embasada apenas em uma vaga presunção, contrária aos próprios documentos emitidos pela empresa*" (fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.807 - RS (2010/0222449-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Extrai-se dos autos que Paulo Renato de Castro, ora agravante, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que, com a averbação do tempo de serviço exercido sob condições especiais, teria comprovado os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

A sentença julgou o pedido improcedente. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que o autor, na função de zelador, não estava exposto a agentes químicos e biológicos de forma permanente a caracterizar o exercício de atividade especial. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do julgado recorrido (fls. 229/231):

(...)

Busca o autor, em sua apelação, o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 29-2-1984 a 11-10-1997 e de 14-10-1997 a 20-4-2004, em que exerceu a atividade de zelador nos edifícios Gávea (1º período) e Açores (2º período).

O juiz da causa, contudo, em minudente e bem fundamentada sentença, assim apreciou o ponto:

Quanto ao Condomínio Edifício Gávea (de 29.2.1984 a 11-10-1997), o formulário das fls. 21/23 registra o desempenho da função de zelador, bem como a exposição do demandante a agentes químicos e biológicos. Também o Condomínio Edifício Açores (a partir de 14.10.1997) assevera o labor como zelador, sequer mencionado; todavia, a existência de agentes nocivos (fls. 24/29).

Atente-se para o fato de que a legislação de regência, mesmo para o período anterior a 28.4.1995, reconhece como especiais apenas os "trabalhos permanentes" realizados mediante exposição às substâncias ali relacionadas, pelo que, considerando-se a diversidade das tarefas inerentes à atividade, consoante a descrição constante dos próprios formulários e do laudo técnico à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

176, tais como corte de grama, varrer, fazer pequenos reparos, etc., a toda evidência não encontrava-se o autor exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos e biológicos.

Nesse passo, à vista da manifesta intermitência da exposição, resta efetivamente inviável o reconhecimento pleiteado, à luz da legislação de regência.

Por oportuno, cabe ainda fazer da irrelevância da realização de perícia técnica no caso dos autos, porquanto a controvérsia não reside na existência ou não da exposição, a qual eventualmente podia ocorrer, mas sim na constatação de que não ocorria de forma permanente, pelo que, ainda que favorável ao demandante, ratificando a exposição a determinado agente para algumas atividades, não lograria o laudo pericial infirmar o juízo de improcedência.

De fato, no que toca aos períodos de 28-4-1995 a 11-10-1997 e de 14-10-1997 a 20-4-2004, verifica-se dos autos que, no desempenho das suas múltiplas tarefas como zelador, não estava o autor exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Desse modo, não é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, como redação conferida pela Lei nº 9.032, de 1995, a contrario sensu.

(...)

Não assiste, pois, razão ao autor em sustentar que, para os períodos anteriores à Lei nº 9.032, de 1995, não é necessária a permanência do contrato com agentes insalutíferos.

A apelação do autor é, dessarte, manifestamente improcedente.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de se reconhecer a comprovação do exercício de atividade laboral com exposição a agentes prejudiciais a saúde, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. VANTAGEM SUPRIMIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem que, com base na análise do laudo pericial, entendeu que os servidores exercem atividade insalubre e, por essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, fazem jus ao respectivo adicional, sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 794.389/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. De outro vértice, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto probatório dos autos, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições insalubres. Portanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 230471/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2013)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0222449-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.224.807 / RS

Número Origem: 200571000209407

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RENATO DE CASTRO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RENATO DE CASTRO
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.